



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ATA DA SEPTUAGÉSIMA NONA REUNIÃO
ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.

Aos 07 (sete) dias do mês de julho de 2010, às 14h30, na Sala de Reunião situada na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Septuagésima Nona Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende**; da **Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa**; da **Corregedora-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses** e dos **Conselheiros Leo Peres Kraft e Pedro Durão**.

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado, procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Apreciação do Processo de nº 010.000.01439/2009-5

Assunto: Procedimento Administrativo

Interessado: PGE

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

2. Apreciação do Processo de nº 015.000.26650/2009-1

Assunto: Incorporação de cargos em comissão

Interessado: Renam Pimentel Tavares de Menezes

Relator: Leo Peres Kraft

[Assinaturas manuscritas]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

3. Apreciação do Processo de nº 015.000.15166/2009-4

Assunto: Procedimento administrativo para rever ato de nomeação e posse de motoristas da SEED

Interessado: Comissão de trabalho técnico - SEAD

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

4. O que ocorrer.

2- O Presidente do Conselho iniciou a reunião com a apreciação do processo administrativo nº 010.000.01439/2009-5, item 1 da pauta, ficando consignado o impedimento da Conselheira e Corregedora-Geral do Estado, Carla Costa, por se tratar de procedimento oriundo da Comissão da Corregedoria. **Em discussão, foi aprovado, por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Léo Kraft e Cons. Pedro Durão), o entendimento adotado no relatório da Comissão da Corregedoria com as considerações apresentadas pela Corregedora-Geral em manifestação lavrada nos autos, determinando-se o arquivamento do feito.**

Em seguida, a questão foi submetida à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que, nos termos do Artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996, aprovou a deliberação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

3- Ato contínuo, iniciou-se a apreciação do item 2 da pauta, referente ao processo administrativo nº 015.000.26650/2009-1, de relatoria do Conselheiro Leo Kraft.

Com a palavra, o relator apresentou seu voto pela adoção do entendimento do Tribunal de Justiça de Sergipe a respeito da matéria a fim de reverter o parecer nº 3619/2009-PGE da Via administrativa, concluindo pelo deferimento do pleito de substituição de três quintos da parcela já

incorporada pelo requerente pelo percentual de 60% do valor incorporável referente ao cargo de Defensor Público-Geral.

O Conselheiro relator propõe, ainda, nos termos do art. 9º, XII da Lei Complementar Estadual nº 27/97, para fins de uniformização da jurisprudência administrativa, a edição de um verbete, com o seguinte enunciado:

"A norma do § 2º do art. 200 da Lei complementar Estadual nº 16/1994 não limita a atualização da vantagem decorrente de incorporação à substituição do último quinto incorporado."

Em discussão, o Conselheiro Pedro Durão pediu e lhe teve deferida vista dos autos, ficando suspensa a apreciação do pleito.

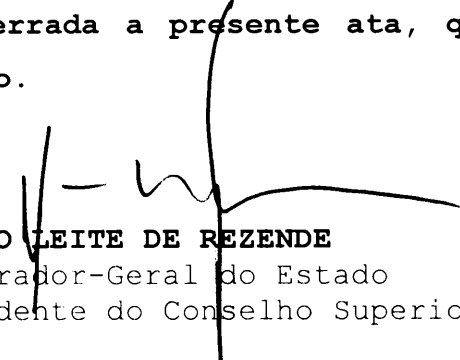
4- Em seguida, passou-se à apreciação do processo administrativo nº 015.000.15166/2009-4, de relatoria da Conselheira Conceição Barbosa, referente ao procedimento administrativo para rever ato de nomeação e posse de motoristas da SEED, que estava com vista dos autos ao Conselheiro Leo Kraft, motivo pelo qual teve seu julgamento suspenso em reunião anterior.

O Conselheiro adotou entendimento divergente da relatora, concluindo - em virtude da má redação do edital nº 001/2007 que previu como requisito de ingresso no cargo de motorista a carteira de habilitação com categoria B ou D quando a habilitação na categoria D exige necessariamente que o condutor possua há pelo menos dois anos habilitação na categoria B comprometendo, assim, sua clareza, bem como em razão da ausência de norma legal exigindo a habilitação na categoria D para o ingresso no cargo em questão - pela

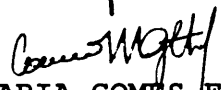
regularidade da situação dos servidores em comento, e, via de consequência, pela manutenção no cargo.

Em regime de votação, foi aprovado, por unanimidade (Cons. Léo Kraft, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Pedro Durão), o voto divergente para reconhecer a regularidade das nomeações, já efetivadas, dos candidatos portadores da carteira de habilitação categoria "B" no cargo de motorista.

Assim, vencida a pauta e não havendo mais o que discutir, foi encerrada a presente ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.



MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior



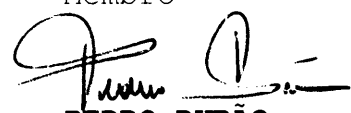
CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado



CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Secretária do Conselho Superior



LEO PERES KRAFT
Membro



PEDRO DURÃO
Membro



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processo nº 015.000.15166/2009-4

Interessados: Secretaria de Estado da Administração

VOTO

Por meio do Edital nº 001/2007, a Secretaria de Estado da Administração de Sergipe instaurou concurso destinado ao provimento de vagas em diversos cargos, dentre eles o de Motorista.

O mesmo Edital previu os requisitos mínimos de ingresso nos referidos cargos, exigindo, no que toca ao de Motorista, "*Nível Fundamental completo e carteira de motorista com categorias B e D*".

O certame foi homologado em 07.12.2007, ao que se seguiu a nomeação dos candidatos aprovados nas primeiras colocações.

A Administração deu posse tanto aos candidatos portadores da CNH de categoria D, quanto aos habilitados tão somente na categoria B.

Ocorre que, em setembro de 2008, o Sr. Manoel José de Jesus, segundo colocado na vaga de Motorista destinado à DER-05, impetrou perante o TJSE o mandado de segurança nº 0209/2008, alegando ter sido preterido em razão de a



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Administração ter dado posse ao 1º colocado sem exigir dele a habilitação na categoria D.

Convencida da ocorrência das irregularidades apontadas pelo impetrante, a ilustre procuradora do feito, Dra. Cristiane Todeschini, subscreveu a CI nº 1.147/2008, na qual, após fundamentar seu entendimento quanto à imprescindibilidade da CNH D para a posse no cargo em tela, concluiu requerendo fossem *"tomadas as providências cabíveis no sentido de se rever o ato que nomeou e deu posse ao Sr. Wendell Rian de Santana Santos no cargo de motorista - DER 5, posto que eivado de nulidade, bem como que se determine a análise do preenchimento dos requisitos - Carteira de Motorista Categoria D - para os demais aprovados que tomaram posse no cargo de motorista"*.

Diante disso, o Sr. Governador do Estado instituiu, por meio do Decreto nº 26.122, de 04.05.2009, Comissão Trabalho Técnico *"para realizar procedimento administrativo para rever o ato de nomeação e posse de motoristas da Secretaria de Estado da Educação - SEED, aprovados no concurso nº 001/2007"*.

A Comissão, não obstante, apresentou relatório entendendo pela legalidade da posse dos motoristas habilitados na categoria B, o que fez ao argumento de que não há norma legal a exigir, como requisito de ingresso para o cargo, a CNH na categoria D, razão pela qual *"interpretar o 'e' do edital como 'ou' é imprescindível não apenas para dar lógica ao texto,*



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

mas também, e, sobretudo, para compatibilizá-lo com a Lei nº 2.804/90, aquela onde os requisitos de acesso ao cargo estão definidos".

Paralelamente a isso, em 15.07.2009 - dois dias após a apresentação do relatório final da Comissão de Trabalho Técnico, o TJSE concedeu a ordem no referido Mandado de Segurança nº 0209/2008, o que fez em acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO - FALTA DE REQUISITO PARA ASSUNÇÃO NO CARGO DE MOTORISTA - EXIGÊNCIA DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO COM CATEGORIA B E D - DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO CHAMAMENTO DE CANDIDATO QUE PREENCHEU TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL - RESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA - DECISÃO UNÂNIME. - Dispondo o edital do concurso acerca da documentação necessária para que o candidato aprovado seja empossado no cargo, não apresentando aquele estes documentos, inviável a sua convocação e posse; - É possível a convocação de candidato em concurso público que preenche os requisitos do edital, desde que respeitado a ordem de classificação.

A colega Cristiane Todeschini manteve o seu anterior posicionamento nas manifestações de fls. 132/137,



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

152/158 e 163/164, ratificadas pelo Procurador-Geral do Estado pelo despacho de fl. 145/146.

Assim, diante do dissenso entre o referido entendimento e as conclusões adotadas pela Comissão de Trabalho Técnico, o Sr. Secretário de Estado da Administração requereu fosse ouvido este Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

A nobre relatora, Conselheira Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa, apresentou voto que culminou com as seguintes conclusões: a) a norma do Edital nº 001/2007 que prevê como requisito de ingresso no cargo em tela a "carteira de motorista com categorias B e D", conjugada com o rol de atribuições do cargo previsto no Anexo I do Edital ("Dirigir veículos leves (automóveis e outros correlatos), dirigir ônibus e caminhão (veículos de grande porte) em viagens intermunicipais e/ou estaduais transportando pessoas e/ou materiais") impõe que os ocupantes do cargo possuam a CNH na categoria D, nos termos da Resolução nº 168 do CONTRAM; b) "em relação ao Sr. Wendell Rian, deve ser cumprida a decisão judicial proferida na ação mandamental, que entendeu ausente requisito essencial para assunção do cargo de motorista" c) "com relação aos demais candidatos portadores da carteira de habilitação categoria B, a decisão mandamental não os alcança, por possuir efeitos inter partes, todavia, deve a Administração rever as nomeações, em razão da ausência de requisito essencial para a assunção do cargo".



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Pedi vistas dos autos para melhor análise.

Parece-me unânime a crítica à má redação do Edital nº 001/2007, que previu como requisito de ingresso no cargo de motorista, além do ensino fundamental completo, **"carteira de motorista com categorias B e D"**.

Isso porque, de acordo com o § 1º do art. 143 c/c o art. 145, II, a do Código de Transito Brasileiro - Lei nº 9.503/97 -, a habilitação na categoria D exige que o condutor possua há pelo menos dois anos habilitação na categoria B.

Dessa forma, exigir do candidato habilitação em ambas as categorias é evidente redundância, já que a segunda abrange a primeira.

Essa imprecisão técnica comprometeu, não há dúvida, a clareza do Edital, dando azo a duas interpretações distintas.

A primeira, adotada pela Comissão de Trabalho Técnico, extrai do texto do Edital requisitos de ingresso alternativos, podendo o candidato tanto ser habilitado na categoria B quanto na D. Nas palavras da Comissão, *"se o objetivo era restringir o acesso aos habilitados na categoria D, a menção à B era absolutamente desnecessária. Somente há*



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

sentido na norma editalícia compreendendo-se que houve erro no uso do conectivo 'e', devendo-se lê-lo como 'ou'".

O segundo entendimento, privilegiado nas manifestações da Procuradora do Estado Cristiane Todeschini e no voto da Conselheira relatora, conjuga a exigência em questão com o rol de atribuições do cargo, previsto no Anexo I do Edital, *in verbis*:

"Dirigir veículos leves (automóveis e outros correlatos), dirigir ônibus e caminhão (veículos de grande porte em viagens intermunicipais e/ou estaduais transportando pessoas e/ou materiais (...))".

Daí concluir a Conselheira relatora que "as exigências de que o candidato aprovado teria que estar preparado para dirigir tanto veículos leves como ônibus e caminhão, não se coadunam com a aptidão conferida ao motorista portador tão somente da Carteira Nacional de Habilitação na modalidade 'B'", já que "as atribuições do cargo exigem que o candidato possua a habilitação com a categoria D".

Curioso é observar que, nos termos do art. 143, III do CTB nem a CNH B nem a CNH D conferem ao motorista autorização para dirigir caminhões, sendo exigido para tanto a habilitação na categoria C - adequada para "condutor de veículo motorizado utilizado em **transporte de carga**, cujo peso bruto



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

total exceda a três mil e quinhentos quilogramas". Deveras, consoante o inciso IV do mesmo dispositivo, a categoria D só autoriza o condutor a dirigir "veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros".¹

Logo, a levar o raciocínio às últimas conseqüências, nem mesmo o candidato habilitado na categoria D poderia tomar posse no cargo de motorista, já que não estaria habilitado a exercer todas as atribuições do cargo. Poder-se-ia, então, cogitar de o erro na expressão sob análise não estar no conectivo 'e', mas sim na referência à categoria B, quando a correta seria a C.

Não obstante, a ininteligibilidade do texto do Edital não impede a resolução da questão em foco. E não a obsta justamente porque não é nele que se encontra a solução do caso concreto.

De fato, por força do princípio da legalidade, não é o edital instrumento hábil a definir os requisitos de ingresso em cargos públicos. A norma do art. 37, I da Constituição da República disso não deixa dúvidas:

Art. 37. (...)

¹ Frise-se que a categoria D não abrange a C, sendo possível obter habilitação na primeira sem a necessidade de possuir a segunda anteriormente, conforme o art. 145, II, a do CTB.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Somente a lei, portanto, pode estabelecer exigências para o ingresso nos cargos públicos, sendo vedado a qualquer ato normativo de inferior hierarquia aventurar-se no campo da reserva legal. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 14. Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público.

Súmula 686. Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

A exigência de experiência profissional prevista apenas em edital importa em ofensa constitucional.²

Pois bem. O cargo de Motorista encontra-se previsto na Lei Estadual nº 2.804/90, que, em seu Anexo XI,

² RE 558.833-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, DJE de 25-9-2009.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

previu como requisito de ingresso no mesmo apenas o ensino fundamental.

É verdade que, apesar de omissa a legislação específica, compreende-se implícito determinado requisito de ingresso no cargo quando o exercício das atribuições legais deste último depender, por força de outra lei, da obtenção desse título.

Assim, v.g, é imprescindível para a posse no cargo de Médico a graduação em Medicina, para o de Procurador, o bacharelado em Direito e a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, pouco importando que as legislações que disciplinam especificamente tais cargos não contenham expressamente esses requisitos.

Na hipótese, as atribuições legais do cargo de Motorista, consoante o Anexo XI da Lei nº 2.804/90, são *"inspecionar veículos, examinar componentes elétricos, freios, combustível e ferramentas obrigatórias. Averiguar itinerários, **conduzir viaturas** e observar as normas legais de trânsito. Controlar combustíveis, verificar quilometragem percorrida e prestar contas das despesas efetuadas. Promover a segurança dos passageiros e comunicar ocorrências"*.

A única dessas funções cujo exercício depende da obtenção da CNH é a *condução de viaturas*. Ocorre que a Lei usa termo genérico, deixando de especificar as espécies de veículos



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

que o servidor deverá conduzir. O texto legal, assim, não permite apontar de forma inequívoca a categoria de CNH necessária para as atribuições do cargo, e, via de consequência, exigível para a posse no mesmo.

Em vista dessa imprecisão, poder-se-ia adotar interpretação mais rigorosa, no sentido de que, em face do termo genérico, o candidato deveria estar habilitado para conduzir qualquer tipo de viatura, razão pela qual a exigência abrangeria as categorias E - que compreende a B, C e D, além de permitir a condução de veículos *"cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, ou, ainda, seja enquadrado na categoria trailer"* - e A - *"veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral"*. O argumento, como se vê, prova demais. Sequer o Edital seguiu essa linha, já que não exigiu a habilitação nessas categorias.

Poder-se-ia imaginar ainda um poder discricionário da Administração de estabelecer, por meio de instrumento infralegal, as categorias exigidas de acordo com as suas necessidades. Essa solução, data venia, não me parece consentânea com a reserva legal expressa no art. 37, I da Constituição da República e com o próprio princípio da legalidade, além de que a Lei Estadual nº 2.804/90 não atribuiu expressamente esse poder normativo à Administração.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Desse modo, tendo em vista a omissão da lei em estabelecer o requisito de ingresso no cargo, penso que, em observância à norma do art. 37, I da CF, se deve adotar interpretação minimalista, menos restritiva, possibilitando-se a posse mesmo aos candidatos habilitados tão somente na categoria B.

É certo que essa exegese pode, em tese, ocasionar problemas de ordem administrativa, consistentes na falta de profissionais habilitados para a condução de veículos pesados. Essa inconveniência, todavia, deve ser sanada pela via própria, a legislativa. Vale observar, de outro lado, que, no caso concreto, essa potencial situação não se concretizou, já que a maior parte dos candidatos aprovados possui a habilitação na categoria D e que a grande maioria dos ocupantes do cargo de Motorista tem suas atividades consistentes na condução de veículos leves.

Friso, no ponto que o acórdão proferido pelo TJSE no MS nº 0209/2008 não analisou as normas da Lei nº 2.804/90, tampouco discutiu de forma aprofundada as regras do Edital do certame. Além disso, trata-se de um único julgado, não se traduzindo em jurisprudência pacífica do TJSE, razão pela qual não o tenho como precedente vinculativo para a Administração.

Com essas considerações, tenho como válida a posse dos candidatos habilitados apenas na categoria B.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

De outro lado, mesmo que se entenda pela legalidade da exigência, pelo Edital, da CNH D para o ingresso no cargo e, além disso, que, apesar de sua imprecisa e contraditória redação, o Edital efetivamente estabeleceu esse requisito, há que se reconhecer ao menos a complexidade da questão.

À época da posse dos candidatos, vale lembrar, não havia nenhuma decisão judicial ou orientação jurídica que, analisando o caso concreto, concluísse pela exigência, como requisito de ingresso no cargo, da CNH de categoria D. Desconhece-se, da mesma forma, precedente judicial ou administrativo que, ainda que não específico para a hipótese, pudesse servir como parâmetro para a Administração decidir nesse sentido.

Verifica-se, pois, que, à época da posse, haveria, no mínimo, uma dúvida objetiva quanto à conclusão jurídica a ser dada ao caso concreto ou, nas palavras de Kelsen, uma *"relativa indeterminação do ato de aplicação do Direito"*³, razão pela qual a moldura normativa comportaria mais de uma solução razoável para a questão em foco.

E, em sendo assim, é inegável que a Administração, ao dar posse também aos candidatos habilitados apenas na categoria B, optou por uma dessas soluções,

³ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. (Tradução de João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 245.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

interpretando as normas jurídicas pertinentes no sentido de ser bastante, para o ingresso no cargo, essa espécie de habilitação.

Os candidatos, por sua vez, tomaram posse de boa-fé, eventualmente até rompendo vínculos profissionais anteriores, na legítima expectativa de que o Poder Público estivesse agindo conforme o Direito e de que a sua situação jurídica estaria, assim, resguardada. Vale como ilustração desse fato o relato do Sr. Fábio Barbosa dos Santos, um dos candidatos portadores da CNH de categoria B, à fl. 28 dos autos:

"3. Entrei várias vezes em contato com a SEAD, antes da nomeação, para obter informação sobre se os aprovados que tinham categoria B poderiam assumir funções, e a equipe responsável informaram que poderia ser tanto a CNH B como a CNH D, pois quem tivesse CNH B, dirigiria carro pequeno, e CNH D dirigiria carros grandes, motivo esse de não ter tirado a CNH D para a investidura no cargo.

4. Os aprovados no concurso, no ato da nomeação levaram todas as documentações exigidas, incluindo a habilitação, que no meu caso, na época era a CNH B, e não houve nenhuma objeção da



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

equipe responsável pelo recolhimento dos documentos".

Foi com foco em hipóteses como essa, forte no princípio da segurança jurídica, que o legislador federal, ao editar a Lei nº 9.784/99, previu em seu art. 2º, parágrafo único, XIII, a seguinte norma:

Art. 2º. A Administração Pública, obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Muito embora a aplicabilidade da Lei nº 9.784/99 seja restrita ao âmbito da Administração Pública Federal, a norma acima transcrita é corolário dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da boa-fé e da



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

irretroatividade do Direito, razão pela qual o seu conteúdo deve ser observado também pelos demais entes da Federação.

Com efeito, em situação similar, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS. 1. Observância ao princípio da segurança jurídica. Estabilidade das situações criadas administrativamente. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. 2. Concurso público. Princípio da consumação dos atos administrativos. A existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, questão dirimida somente após a concretização dos contratos, não tem o condão de afastar a legitimidade dos provimentos, realizados em conformidade com a legislação então vigente. 3. Precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos.⁴

⁴ STF. 1ª Turma. AgR-AgR-AgR-AgR no RE 348.364/RJ. rel. Min. Eros Grau. j. 14.04/2004. DJ 11.03.2005. No mesmo sentido: STF. Pleno. MS 22.357/DF. rel. Min. Gilmar Mendes. j. 27.05.2004. DJ 05.11.2004. Cf. ainda, sobre o tema: COUTO E SILVA, Almiro do. *O Princípio da Segurança Jurídica*



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Cabe dizer ainda que a manutenção dos motoristas habilitados tão somente na categoria B não acarreta nenhum prejuízo para a Administração, uma vez que existe a demanda por condutores de veículos leves, como demonstra a própria atividade atualmente exercida pelos referidos servidores.

Penso, assim, ser inviável que eventual nova interpretação do Poder Público acerca da Lei Estadual nº 2.804/90 e do Edital do concurso retroaja para invalidar atos praticados de acordo com o entendimento jurídico então vigente, o qual, como procurei demonstrar, mostra-se, no mínimo, razoável.

Por último, verifico que o Sr. Wendell Rian de Santana não foi citado no Mandado de Segurança nº 0209/2008, não sendo parte, portanto, na lide. Logo, *data maxima venia*, o acórdão proferido no referido processo não gera efeitos contra ele, mesmo porque a decisão judicial não anulou a sua posse, limitando-se a determinar a nomeação do impetrante. A situação do Sr. Wendell, destarte, é idêntica a dos demais candidatos empossados habilitados apenas na categoria B, descabendo dar a ela tratamento diverso.

(Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o direito da Administração de anular os seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei nº 9.784/99). In Revista Eletrônica de Direito do Estado. nº 2. Salvador: 2005.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Dessa forma, seja em razão da ausência de norma legal exigindo a habilitação na categoria D para o ingresso no cargo de motorista, seja em respeito aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, voto pela regularidade da situação dos servidores em questão, e, via de consequência, pela sua manutenção no cargo.

É como voto.

Assinatura manuscrita de Leo Peres Kraft.

Leo Peres Kraft

Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública
Procurador do Estado de Sergipe



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO Nº: 015.000.15166/2009-4

INTERESSADO: SEAD - Secretaria de Estado da Administração

ASSUNTO: Procedimento para rever nomeação e posse de motoristas da SEED - Comissão Administrativa X Decisão Judicial

VOTO DA RELATORA

EMENTA

DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO MANDAMENTAL QUE ENTENDEU AUSENTE REQUISITO ESSENCIAL PARA ASSUNÇÃO DO CARGO DE MOTORISTA. CUMPRIMENTO. SITUAÇÕES NÃO ALCANÇADAS PELA DECISÃO JUDICIAL. CABE À ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS.

1. RELATÓRIO

A matéria submetida a este Conselho decorre de solicitação da SEAD - Secretaria de Estado da Administração de pronunciamento deste órgão colegiado acerca de divergência de entendimentos entre a Procuradora Cristiane Todeschine, e o Procurador José Paulo Leão Veloso Silva, em relação à verificação de irregularidades na nomeação para o cargo de motorista de candidatos não portadores da habilitação na categoria "D".

Entendeu a mencionada procuradora, ao prestar informações no MS nº 2008114255, bem como em pronunciamento posterior consignado no Parecer nº 5564/2009, pela existência de irregularidade no ato de nomeação e posse de candidato que não preencheu requisito do Edital, qual seja a Carteira de Motorista com Categoria B e D. O Procurador José Paulo, por sua vez, na condição de integrante de Comissão de Trabalho Técnico instituída para rever os atos de nomeação e posse de candidatos não portadores da Carteira de Habilitação Categoria D, concluiu pela licitude das referidas nomeações.

Em razão da divergência, o tema voltou a ser submetido à PGE, inclusive com pronunciamento do Procurador-



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Geral, todavia, achou por bem o ilustre Secretário de Estado da Administração submeter a matéria à apreciação do Conselho Superior da Advocacia Pública, *"para opinar quanto aos atos que deverão ser tomados por essa Secretaria na busca por uma decisão justa e equânime para todos os servidores e interessados no deslinde da questão."*

É o Relatório.

2. VOTO

A Secretaria de Estado da Administração realizou concurso público para provimento de cargos do Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Sergipe. Para o cargo de motorista, o Edital nº 002/2007 estabelecia como requisitos exigidos para a sua ocupação o nível fundamental completo e a carteira de motorista nas categorias B e D.

O tema ora sob análise foi primeiramente enfrentado nos autos do Mandado de Segurança nº 2008114255, impetrado pelo candidato Manoel José de Jesus, classificado em segundo lugar no concurso para provimento de vagas no cargo de motorista DER-5 que na referida ação mandamental alegou ter direito líquido e certo à nomeação e posse no referido cargo, haja vista que o primeiro colocado não possuía habilitação com categoria "D".

A partir de manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, através de pronunciamento da Procuradora Cristiane Todeschine no sentido de constatar a irregularidade e determinar a instauração de procedimento administrativo para rever o ato de nomeação do candidato, foi formada Comissão de Trabalho, com a participação do Procurador José Paulo Veloso, que concluiu pela inexistência da apontada irregularidade, sob o argumento de que o edital do certame abriu margem para questionamentos, ao consignar a habilitação B e D, e que o mesmo é válido na medida em que respeita normas superiores, e que no presente caso não há norma legal restringindo o acesso somente aos habilitados na categoria D.

Antes de mais acurada análise, cumpre informar que, após concessão da segurança na ação mandamental acima mencionada, foi manejado Recurso Especial, sendo negado o seu seguimento com fundamento na Súmula 07 (reexame de matéria fática). Houve novo recurso, pendente de julgamento.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Não obstante a ausência de trânsito em julgado da decisão judicial, entendo assistir razão à Procuradora Cristiane Todeschine.

Destarte, o cotejo dos fatos resultou na constatação de que o candidato Rian Wendell, primeiro colocado no certame, não possuía a Carteira de Habilitação com categoria D, e portanto não cumpria uma exigência do edital. Foi constatada a imprecisão técnica do edital, haja vista o mesmo exigir habilitação, ao mesmo tempo, com categorias B e D, que não existe. Tal ambigüidade foi dirimida através da harmonização de tal exigência com os demais itens do Edital, em especial com o Anexo I do mesmo, onde constam as atribuições do cargo de motorista, a saber:

Motorista - Dirigir veículos leves (automóveis e outros correlatos), **dirigir ônibus e caminhão (veículos de grande porte), em viagens intermunicipais intermunicipais e/ou estaduais, transportando pessoas e/ou materiais; (...)**

Com efeito, as exigências de que o candidato aprovado teria que estar preparado para dirigir tanto veículos leves quanto ônibus e caminhão, não se coadunam com a aptidão conferida ao motorista portador tão somente da Carteira Nacional de Habilitação na modalidade "B". A esse respeito, dispõe a Resolução nº 168, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao especificar as categorias de carteiras DE MOTORISTA:

Categoria B - veículos automotores e elétricos, de quatro rodas cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda 8 (oito) lugares, excluído o do motorista, contemplando a combinação de unidade acoplada, reboque, semio-reboque ou articulada, desde que atenda a lotação e capacidade de peso para a categoria."

Categoria D - Veículos automotores e elétricos utilizados no transporte de passageiros, **cuja lotação exceda a 08 (oito) lugares, e, todos os veículos abrangidos nas categorias B e C"**



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Assim, inobstante a impropriedade do edital, é possível concluir que as atribuições do cargo exigem que o candidato possua a habilitação com Categoria D. Ao admitir-se a interpretação defendida pela Comissão de Trabalho Técnico, de que houve erro no conectivo "e", devendo-se lê-lo como "ou", e consequentemente dando ao candidato a opção de portar a habilitação em uma das categorias, estar-se-ia correndo o risco de, entre os aprovados no concurso, encontrarem-se tão somente portadores de carteira de habilitação categoria B, ficando a SEED sem motoristas para dirigir seus ônibus e caminhões.

Dos novos questionamentos feitos pela SEAD.

Diante do Parecer da ilustre Procuradora, o Exmo. Secretário de Estado da Administração traz de volta a questão, desta feita acrescentando entender que a decisão adotada para o Sr. Wendell deve ser estendida aos outros três candidatos que apresentaram a Carteira de Habilitação categoria B e solicitando o pronunciamento deste Conselho Superior, por não se sentir seguro para manter, exonerar ou iniciar novo procedimento administrativo.

A decisão judicial proferida nos autos da ação mandamental só alcança as partes envolvidas. Todavia, não obstante expirado o prazo para propositura de ação mandamental, a Administração pode e deve rever os próprios atos, quando eivado de vícios, exercendo o controle interno, decorrente do poder de autotutela. A posse dos mesmos, à época, foi nula, não passível de convalidação, conforme jurisprudência pacificada dos Tribunais extraordinários. Nessa esteira de pensamento, entendo que deve ser revista a situação de todos os candidatos portadores da carteira de habilitação categoria B.

3 . Conclusão

Ante o exposto, e em resposta aos novos questionamentos da SEAD, VOTO no sentido de que sejam adotados os seguintes encaminhamentos:

- 1) Em relação ao Sr. Wendell Rian, deve ser cumprida a decisão judicial proferida na ação mandamental, que



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

entendeu ausente requisito essencial para assunção do cargo de motorista.

- 2) Com relação aos demais candidatos portadores da carteira de habilitação categoria B, a decisão mandamental não os alcança, por possuir efeito inter partes, todavia, deve a Administração rever as nomeações, em razão da ausência de requisito essencial para a assunção do cargo.

É como voto.

Aracaju, 10 de junho de 2010.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
Relatora